



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 07/05/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Sinepe 0117502

2º CC-MI
FI

Processo nº : 10735.000389/98-1
Recurso nº : 127.134
Acórdão nº : 201-79.344

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Auto Ônibus Vera Cruz Ltda.

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15/05/07
Rubrica

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não merecendo reparos se procedida nos exatos termos da legislação de regência.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na escrituração mantida com observância das disposições legais e comprovados por documentos hábeis.

ERRO NO LANÇAMENTO.

Cancela-se o lançamento quando comprovada a ocorrência de erro na determinação do período de ocorrência do fato gerador e na apuração da contribuição devida.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

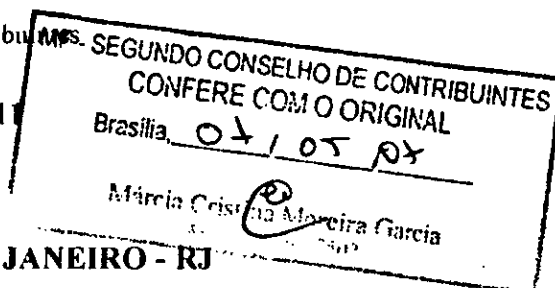
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Fabiola Cassiano Keramidas.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MI
FI

Processo nº : 10735.000389/98-1
Recurso nº : 127.134
Acórdão nº : 201-79.344



Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício decorrente do r. Acórdão nº 3.021, de 28/07/2003, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, a qual julgou procedente em parte o lançamento levado a efeito contra a contribuinte pela DRF.

Por bem descrever os fatos, transcrevo abaixo o relatório do Acórdão acima mencionado, *verbis*:

"O Auto de Infração de fls. 01 a 06 contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente ao período de abril a novembro de 1992 e dezembro de 1993, no valor de R\$1.050.716,40 incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 27/02/1998.

2. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 02) a autoridade lançadora registra que os valores lançados foram apurados em diligência onde se verificou a falta de recolhimento da Cofins no período de abril a dezembro de 1992, em razão de depósitos judiciais em TDA através da Ação Cautelar cuja liminar foi revogada em 17/12/93.

3. Embasando o feito fiscal o autuante citou os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91. No que se refere à multa e aos juros de mora, os dispositivos legais aplicados encontram-se elencados no demonstrativo de multa e juros de fls. 05 a 06.

4. A interessada foi cientificada em 17/03/1998 e, inconformada, apresentou a impugnação de fls. 13 a 14 e anexos de fls. 15 a 74 em 13/04/1998, onde requer a retificação do lançamento, alegando que os valores considerados como base de cálculo da contribuição lançada estão incorretos devido a erro nas informações prestadas por um funcionário da empresa. Apresenta quadro demonstrativo dos valores a serem considerados e junta cópia dos registros contábeis, dos Boletins de Operação Mensal (B.O.M.) e Registro Mensal de Operação (R.M.O.).

5. Através da Resolução nº 16/2000 (fls. 76/77) a DRJ/RJ converteu o julgamento em diligência para que a interessada fosse intimada a juntar cópia da petição inicial, quaisquer outros atos interlocutórios, sentenças e acórdãos relacionados à Ação Cautelar mencionada no auto de infração e à ação principal, caso tenha sido ajuizada. Solicita, ainda, que o AFRF da unidade lançadora esclareça se o último período de apuração autuado é 12/92 ou 12/93, a origem das bases de cálculo utilizadas e a origem do processo nº 10768.027269/92-15 mencionado no auto.

6. Em resposta, o AFRF autuante elaborou o Relatório Fiscal de fls. 84 85 consignando que:

6.1. o período de apuração 12/93 foi digitado por equívoco, sendo o correto 12/92;

6.2. a base de cálculo utilizada foi obtida através do Demonstrativo de Verificação de Recolhimento de Tributos apresentado pela própria autuada e anexo à fl. 93;

6.3. a cópia do Ofício revogando a liminar que desobrigava o contribuinte do recolhimento da Cofins consta do processo nº 10768.027269/92-15 cuja cópia anexa às fls. 94 a 138;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/05/04
Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Siapc 0117502

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10735.000389/98-11
Recurso nº : 127.134
Acórdão nº : 201-79.344

6.4. o contribuinte foi inúmeras vezes intimado a apresentar cópia dos documentos relativos à ação cautelar, não se pronunciando até aquela data. "

No curso da ação fiscal a Fiscalização verificou a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, no valor total de R\$ 273.372,84, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de 01/97 a 06/98, incluídos a multa de ofício e os juros de mora calculados até 29/01/1999.

O r. Acórdão da DRJ julgou procedente em parte o auto de infração, sob os auspícios de que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados na escrituração mantida com observância das disposições legais e comprovados por documentos hábeis, bem como que se impõe o cancelamento do lançamento quando comprovada a ocorrência de erro na determinação do período de ocorrência do fato gerador e na apuração da contribuição devida.

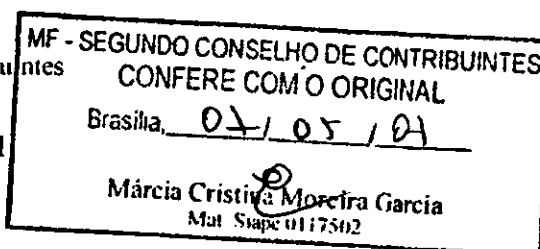
Em face da exoneração parcial do débito, restou interposto o competente recurso de ofício, encaminhado a este Segundo Conselho de Contribuintes para apreciação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.000389/98-11
Recurso nº : 127.134
Acórdão nº : 201-79.344



2º CC-MI
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Compulsando os termos do respeitável Acórdão exarado pela insigne DRJ no Rio de Janeiro - RJ, entendo inexistir necessidade de qualquer reparo, devendo ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não se pode olvidar a constatação de que nos dados constantes do indigitado demonstrativo não restaram consignados os valores registrados em documentação contábil trazida aos autos, sob a rubrica "receita de passagens", nem aos valores declarados no quadro 5 do anexo 4 da DIRPJ, exercício 1993 (fl. 141).

É o que se depreende da leitura das cópias dos Boletins de Operação Mensal e Registro Mensal de Operações com os dados que deram origem aos registros contábeis da empresa.

Assim, trilhou o caminho da legalidade a insigne DRJ, invocando os §§ 1º e 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, reproduzidos no RIR/99, nos arts. 923 e 924, abaixo transcritos:

"Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."

Art. 924. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior."

Ademais disso, é certo que restou observado o princípio da vinculação, posto que cumpre à autoridade fiscalizadora realizar as inspeções necessárias para obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário.

Conforme se depreende do v. Acórdão da DRJ, no presente caso, "o lançamento foi efetuado unicamente com base em valores informados em demonstrativo apresentado à fiscalização, contrários aqueles escriturados em livros contábeis respaldados por documentos hábeis, assim como na própria Declaração do Imposto de Renda apresentada pelo contribuinte na época devida."

Fez-se, portanto, necessária a retificação dos valores lançados, correspondentes aos períodos de apuração de abril a novembro de 1992, conforme quadro, elaborado pela insigne DRJ, abaixo reproduzido:

período de apuração	base de cálculo Cr\$	aliquota	Cofins devida Cr\$	UFIR de conversão	Valor devido em UFIR
abr/92	390.092.860,00	2%	7.801.857,20	1.382,79	5.642,11
mai/92	482.984.020,00	2%	9.659.680,40	1.707,05	5.658,70
jun/92	657.328.185,00	2%	13.146.563,70	2.104,28	6.247,54
jul/92	724.084.295,00	2%	14.481.685,90	2.546,39	5.687,14
ago/92	890.284.830,00	2%	17.805.696,60	3.135,62	5.678,53
set/92	1.004.241.304,06	2%	20.084.826,08	3.867,16	5.193,69
out/92	1.340.516.900,00	2%	26.810.338,00	4.852,51	5.525,05
nov/92	1.618.245.065,00	2%	32.364.901,30	6.002,55	5.391,86

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02/05/07 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Siapc 0117502
--

2º CC-MI
Fl.

Processo nº : 10735.000389/98-1
Recurso nº : 127.134
Acórdão nº : 201-79.344

Com relação ao período de apuração de dezembro de 1993, o fiscal autuante esclarece no relatório de fl. 84, ter ocorrido erro de digitação, e que o mesmo corresponderia em verdade, a dezembro de 1992. A falha apontada resultou em apuração do valor da contribuição superior ao efetivamente devido, em razão da utilização de índice de conversão diverso daquele que corresponderia ao mês de dezembro de 1992. Constatada, portanto, a ocorrência de erro na determinação do período de ocorrência do fato gerador e conseqüentemente na apuração da contribuição lançada, impõe-se o cancelamento do crédito tributário.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo o v. Acórdão *a quo*, que julgou procedente em parte o lançamento efetuado, excluindo o débito correspondente ao período de apuração de dezembro de 1993, assim como excluiu dos períodos de apuração de abril a novembro de 1992 a parcela do crédito constituído com base em valores de receita que ultrapassam aqueles registrados nos livros contábeis da empresa, mantendo a parcela não impugnada, conforme quadro acima.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2006

GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO